RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006894-50.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: WILSON ALVIM MENEZES e outro

VISTOS.

WILSON ALVIM MENEZES e JOÃO VICTOR

DA SILVA, qualificados a fls.54/58 e 37/38 respectivamente, foram denunciados como incurso no art.155, §4°, incisos IV, e art.157, §3°, parte final, c.c. art.14, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 6.8.17, por volta das 16h12, na rua Rui Barbosa, cruzamento com a rua Jesuíno de Arruda, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Djan Martins da Silva e Jean Nathan de Oliveira Rios, um veículo VW/Fox, cor preta, placas EIS-3225 — Américo Brasiliense/SP (cf. auto de avaliação de fls.32, valor de R\$ 22.000,00), tendo os denunciados desferido disparos de arma de fogo contra Jean Nathan de Oliveira Rios e Hudson Adalberto Carboni Junior, que só não foram a causa da morte dos mesmos, por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

Consta, também, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, JOÃO VICTOR DA SILVA e WILSON ALVIM

MENEZES, agindo em concurso, subtraíram para si uma bicicleta pertencente a Rafael Tedeschi Breviglieri.

Apurou-se que os denunciados, visando à prática de roubo, abordaram as vítimas Djan e Jean com o uso de arma de fogo, após os mesmos estacionarem o referido veículo no local dos fatos, ordenando que estes entrassem novamente no carro, o que não foi obedecido; as vítimas correram até o estabelecimento onde havia uma reunião familiar e narraram o ocorrido.

Ato contínuo, Thiago Rodrigo Aparecido Dall Acqua Carnoni, que estava saindo da reunião, viu que os denunciados estavam manobrando o veículo na esquina, foi até eles e abriu a porta do veículo, ocasião em que os ouviu dizer: "saca a arma e mata!", fato que motivou Thiago a desistir e correr dali.

Hudson e Jean entraram no GM/CORSA, cor prata, de Hudson para seguirem os denunciados, encontrando-os na esquina. Seguindo o plano traçado, um dos denunciados, desceu do veículo roubado e efetuou um disparo contra o veículo de Hudson, atingindo o vidro lateral dianteiro, momento em que Hudson engatou marcha ré e recuou pela via pública. Logo em seguida, um dos agentes correu em direção deles e efetuou mais um disparo, acertando dessa vez o parabrisa do automóvel, fato que motivou a colisão deste veículo com o de Thiago, o FIAT/UNO, cor verde, que ali estava estacionado (conforme fotografias juntadas à denúncia a fls.165/174).

Apurou-se, também, que no momento dos disparos passava pelo local a vítima Rafael Tedeschi Breviglieri que estava de bicicleta e ao ouvi-los, deixou o bem na calçada para se esconder em uma das

residências próximas, sendo a bicicleta subtraída e utilizada pelos denunciados para empreenderem fuga, abandonando o veículo roubado, bem como a bicicleta posteriormente (conforme auto de exibição, apreensão e entrega a fls.31).

Em solo policial, houve o reconhecimento dos denunciados pelas vítimas (fls.59/61).

Recebida a denúncia (fls.175), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.250).

Em instrução foram ouvidas quatro vítimas (fls.298, 320, 385 e 386), duas testemunhas comuns (fls.300 e 301), homologada a desistência da testemunha Arrighe e realizada a inquirição da vítima Jean como testemunha do juízo (fls.334/335), sendo os réus interrogados ao final (fls.408/409 e 508/509).

Nas alegações o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando a reincidência específica dos réus (Wilson a fls.216/217 e 288; João a fls.200 e 220).

A defesa do réu João Victor sustentou a existência de crime de roubo em concurso com disparo de arma de fogo e pediu o reconhecimento da confissão e da menoridade, pena no mínimo legal, reconhecimento da tentativa quanto ao crime de latrocínio (caso reconhecido este) e concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa do réu Wilson pediu a absolvição e, em caso de condenação, desclassificaçãodo crime, fixação no mínimo legal, reconhecimento da tentativa quanto ao crime de latrocínio e concessão do direito

de recorrer em liberdade.

É o relatório

DECIDO

A testemunha Hudson (fls.298) reconheceu os dois réu em juízo e, sobre a dinâmica dos fatos, esclareceu:

Fox "O veículo era do Jean. Tentaram levar o carro dele. Eu não presenciei o momento que foi levado o carro. Eu estava dentro do salão do sindicato do comércio. Quando eu estava saindo, já indo para o meu carro, Jean veio e disse "roubaram o meu carro, roubaram o meu carro", desesperado. Eu falei para ele entrar no meu carro para sair e dar uma volta para ver se achava. E achamos o carro roubado, parado na contramão, ali na esquina onde eu estava. Travei. Fiquei sem ação. O Jean disse que estavam armados. Aí o passageiro desceu armado e deu um tiro no parabrisa do meu carro. Eu dei ré. Quando eu estava na metade do quarteirão outro disparo atingiu o meu carro. Aí eu abaixei no meu carro e acelerei de ré. Aí bati no carro do meu irmão que estava na esquina detrás. Meu carro quebrou o eixo. Aí então voltei para lá no sindicato. O carro roubado continuava lá na esquina e os dois rapazes tinham fugido. Fiquei sabendo que eles roubaram uma bicicleta para fugir. Meu irmão Thiago, que estava comigo no sindicato e saiu junto comigo, também viu o carro roubado parado na esquina. Foi até lá e abriu a porta do RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

motorista, quando ouviu a frase "saca a arma e mata". Aí saiu correndo. Isso foi antes de os tiros serem dados no meu carro. No total foram dois tiros dados (...) Os disparos foram dados na direção do veículo, em pegou no para-brisa e o outro no vidro lateral direito".

O policial Ronaldo Dias (fls.300) participou da prisão dos réus quando tentavam fugir perto da linha férrea. Reconheceu ambos em audiência.

Maurício Lemos (fls.301), também policial militar, igualmente participou do momento da prisão e esclareceu que a arma de fogo estava com Wilson.

Thiago (fls.386-mídia), ouviu os tiros e confirmou que o carro dele foi atingido por uma colisão causada por outro veículo, conduzido pelo irmão do depoente, que tentou perseguir os réus.

Disse que tentou impedir a subtração do veículo das vítimas, indo até ele e abrindo a porta do automóvel dirigido por um dos réus, quando um deles disse para o outro sacar a arma e matá-lo.

Djan (fls.385-mídia) estava no veículo subtraído. Fugiu na hora do assalto. Confirmou que o Wilson mostrou a arma para a subtração.

Jean (fls.334-mídia), que também estava dentro do VW-Fox, juntamente com Djan, descreveu o assalto, praticado com arma de fogo, pelos dois réus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rafael Breviglieri (fls.320), vítima do furto da

bicicleta, afirmou:

"Fui vítima de roubo praticado por dois assaltantes. Os bandidos tinham roubado um veiculo Fox preto e as vitimas tinham saído do carro gritando dizendo que tinham sido assaltadas. Aí as pessoas que estavam numa festa saíram para ver o que era. Os assaltantes estavam dentro do Fox e descendo de ré, na via pública. Aí os parentes da vitima pegaram os carros deles e foram de encontro do Fox subtraído para evitar a subtração do carro. Nisso os assaltantes desceram do carro atirando. Eu estava na Conde do Pinhal e uma pessoa me chamou para dentro de uma casa para se esconder dos tiros. Deixei a bicicleta do lado de fora. Quando eu voltei, a bicicleta não estava mais lá. Um vizinho que estava em cima de uma laje viram os dois rapazes levando a minha bicicleta".

Interrogado (fls.409), João Victor confessou os crimes; esclareceu que Wilson estava armado na ocasião dos fatos e anunciou o assalto. Confirmou a ocorrência dos disparos (feitos por Wilson) contra o carro de pessoa que os perseguiu. Depois pegaram uma bicicleta que fora deixada no chão e continuaram fugindo.

O réu Wilson (fls.508-mídia) negou a prática dos crimes, mas seu relato está em dissonância com a confissão do corréu e o restante da prova.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5 VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há dúvida, pois, de que os réus praticaram a subtração do veículo VW-Fox, com arma de fogo e, depois, na fuga, atiraram contra o veículo que os perseguia, conduzido pela testemunha Hudson (fls.298), no qual ia também a vítima Jean. Os tiros no para-brisa e na lateral indicam possibilidade concreta de causar morte dos ocupantes e, com isso, é possível

dizer havida a tentativa de matá-los, até porque, antes, um dos ocupantes já

havia anunciado esse intuito, para garantir a execução do crime e a segurança de

seus autores, quando Thiago (fls.386) tentou abrir a porta do carro e impedir a

subtração.

Há neste caso, tentativa de latrocínio, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RTJ 122/590) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ-RT 756/529). No mesmo sentido: RT 585/409 e RT 727/356.

A tese desclassificatória, sustentada pelos réus nas alegações finais, não pode ser acolhida, não obstante respeitáveis argumentos ali constantes. Não houve apenas roubo consumado em concurso com disparo de arma de fogo.

A conduta de disparar na direção do veículo que perseguia os réus (acertando-o), que poderia ter atingido os ocupantes do automóvel, evidencia, juntamente com a prova do prévio ânimo de matar, se necessário, tal qual referido pela testemunha Thiago (fls.386), a intenção de provocar a morte para garantir a execução do roubo dentro do contexto do crime patrimonial, sendo indiferente que os tiros acontecessem depois da consumação da subtração. Daí o reconhecimento do latrocínio tentado e não de roubo mais disparo de arma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Vale observar que no roubo impróprio (art.157,

§1°, do CP) a violência é praticada depois da subtração e ainda assim existe roubo, e não furto em concurso com disparo de arma, por exemplo. Sendo assim, os disparos posteriores à consumação da subtração, com intuito de matar ou, pelo menos, assumir o risco do resultado morte, dentro do contexto da subtração patrimonial, tipificam o crime de latrocínio, na forma tentada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também o furto da bicicleta, em concurso de agentes, está devidamente comprovado, sendo de rigor a condenação pelos dois crimes, em concurso material, observada a reincidência dos réus (fls.216- Wilson e fls.220-João). Em favor de João há, por sua vez, a atenuante genérica da confissão.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e:

a) condeno João Victor da Silva como incurso no art.157, §3°, parte final, c.c. art.14, II, do CP, e no art.155, §4°, IV, do CP, combinados com o art.61, I, art.65, III, "d", e art.69, todos do Código Penal;

b) condeno Wilson Alvim Menezes como incurso no art.157, §3°, parte final, c.c. art.14, II, do CP, e no art.155, §4°, IV, do CP, combinados com o art.61, I, e com o art.69, do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

- a) Para João Victor da Silva:
- a.1) pela tentativa de latrocínio: atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base em vinte anos de reclusão e dez

dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

A confissão compensa-se coma reincidência e mantém a sanção inalterada.

Pela tentativa, observando que as vítimas não foram atingidas pelos disparos de arma de fogo, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena, para este delito, de seis anos e oito meses de reclusão, mais três dias-multa.

Em virtude da reincidência (fls.220), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

a.2) Pelo furto qualificado:

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena de O2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, já consideradas a agravante da reincidência e a atenuante de confissão, que se compensam e mantêm a sanção inalterada.

Diante da reincidência a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

a.3) <u>concurso material</u>: somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 08 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade somada deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, - pois a soma superior a oito anos impede a manutenção do regime semiaberto do furto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP -, sendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses relativos a crime hediondo (tentativa de latrocínio), e 02 (dois) anos referentes a crime não hediondo (furto).

Não há alteração desse regime, em razão da aplicação do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

b) Para Wilson Alvim Menezes:

b.1) pela tentativa de latrocínio: atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base em vinte anos de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência (fls.216), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de vinte e três anos e quatro meses de reclusão, mais onze dias-multa, no mínimo legal.

Pela tentativa, observando que as vítimas não foram atingidas pelos disparos de arma de fogo, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena, para este delito, de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, mais três dias-multa.

Em virtude da reincidência (fls.216), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos

termos do art.33, e parágrafos, do CP.

b.2) Pelo furto qualificado:

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Pela reincidência, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP.

b.3) <u>concurso material</u>: somadas as penas, perfaz-se a pena definitiva de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade somada deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, - pois a soma superior a oito anos impede a manutenção do regime semiaberto do furto, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP -, sendo 07 (sete) anos, 09 (nove) e 10 (dez) dias relativos a crime hediondo (tentativa de latrocínio), e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses referentes a crime não hediondo (furto).

Não há alteração desse regime, em razão da aplicação do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.139/140), os réus não poderão apelar em liberdade.

Comunique-se o presídio em que se encontram.

Custas na forma da lei, isentos os beneficiários

da justiça gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de setembro de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA